



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

Pindamonhangaba, 26 de maio de 2023.

## Ofício n.º 2001/2023 – GAB

Prezado Senhor

Em atenção ao requerimento nº 1921/2023, da Vereadora Regina Célia Daniel Santos, solicitando informações sobre o ocorrido, no dia 05/05/2023, às 21:00 horas, na Avenida dos Manacás, Nº 383, no bairro Conjunto Habitacional Ipê II; Conforme reportado pela Secretaria competente, informamos que a Secretaria de Saúde enviou o Ofício nº 096/2023 para a Secretaria de Saúde de Guaratinguetá onde fica a Coordenação SAMU Regional Guaratinguetá, a qual a Bases SAMU Pindamonhangaba e Moreira César são referenciadas, solicitando informações sobre o ocorrido; Conforme Ofício nº 005/2023-jlbj não consta registro na Base Pindamonhangaba no local e data indicados, mas há um registro de atendimento que se enquadra no perfil indicado na Base de Moreira César (anexo I); Contudo, por tratar-se de informação que integra o prontuário médico e conforme orientação da IDISA, *“as informações constantes do prontuário médico são sigilosas e o prontuário médico somente é fornecido nas hipóteses legais elencadas no documento supracitado”* (anexo II).

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

**Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.  
Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes  
Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba  
N e s t a

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA  
Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 - CEP 12420-010 - Pindamonhangaba - SP.  
Fone: (12) 3644.5826/5827/5828 Site: [www.pindamonhangaba.sp.gov.br](http://www.pindamonhangaba.sp.gov.br)  
E-mail: [gabinete@pindamonhangaba.sp.gov.br](mailto:gabinete@pindamonhangaba.sp.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ/SP**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Fundo Municipal de Saúde**  
**SAMU Regional Guaratinguetá**  
**Av. Basf, 750 – Engenheiro Neiva - Guaratinguetá - SP CEP 12.521.130**  
**Telefone: (12) 3132-4299 - e-mail: [samu@guaratingueta.sp.gov.br](mailto:samu@guaratingueta.sp.gov.br)**

Ofício nº 005-2023 - jlbj  
Assunto: Ofício nº 096/2023 - SES

Guaratinguetá, 23 de maio de 2023.

Prezada Senhora

Informamos que nada consta para registro na Base Pindamonhangaba no local e data indicados.

Todavia, em pesquisa realizada na Base de Moreira César (Distrito de Pindamonhangaba), há registro de atendimento que se enquadra no perfil indicado “**chamado realizado pelo SAMU no dia 05 de maio de 2023, por volta das 21 horas, Avenida Manacás nº 383, bairro Terra dos Ipês II**”.

Contudo, destacamos que tal informação integra o prontuário médico, o qual é sigiloso e somente é fornecido nas hipóteses legais, ou ainda conforme orientação da IDISA (anexo).

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JUCELY LEMES  
BARBOSA  
JUNQUEIRA:13  
834545821

Assinado de forma  
digital por JUCELY  
LEMES BARBOSA  
JUNQUEIRA:1383454  
5821  
Dados: 2023.05.23  
08:43:53 -03'00'

Coordenação SAMU Regional Guaratinguetá

Ilma Sra  
Ana Cláudia Macedo dos Santos  
Secretaria de Saúde Pindamonhangaba

JLBJ/SAMU



[HOME](#) / [PUBLICAÇÕES](#) / [NOTÍCIAS](#) / [PRONTUÁRIO DO PACIENTE; CONFIDENCIALIDADE DE DADOS E REQUISIÇÃO PO](#)

## Notícias

### 22/Mai/2021 **Prontuário do paciente; confidencialidade de dados e requisição por autoridade pública**

**REQUERENTE:** Conselho de Secretários Municipais da Saúde do Estado de São Paulo (Cosemssp).

**ASSUNTO:** Prontuário do paciente; confidencialidade de dados e requisição por autoridade pública.

#### **CONSULTA:**

O Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de São Paulo – COSEMSSP, consulta o Instituto de Direito Sanitário Aplicado (IDISA) a respeito da competência das autoridades públicas para acesso ao prontuário de paciente.

#### **ANÁLISE JURÍDICA:**

O Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de São Paulo – COSEMSSP, consulta o Instituto de Direito Sanitário Aplicado (IDISA) a respeito da competência das autoridades públicas para acesso ao prontuário de paciente.

O segredo profissional, a confidencialidade de dados, o direito à intimidade estão protegidos pela Constituição da República, artigo 5º, incisos X, XII e XIII, bem como em leis específicas, como a de proteção de dados, Lei nº 13.709, de 2018; Código de Ética das mais diversas profissões; Lei nº 8.080, de 1990, dentre outras.

Especificamente quando se trata da privacidade e confidencialidade de dados constantes do prontuário médico, há regramentos específicos, como os previstos do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217, de 2018, artigo 89) e na Resolução CFM nº 1.821, de 2007. A Lei nº 13.787, de 2018, regula a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente e a Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), estabelece regras gerais sobre a proteção de dados, sem deter-se especialmente sobre o prontuário do paciente.

A requisição de prontuário pelas autoridades públicas sempre foi um tema polêmico, bastante judicializado, com vasta jurisprudência, com predomínio do entendimento de que o sigilo profissional não é absoluto, comportando exceções, conforme a prevista no próprio Código de Ética Médica que permite à autoridade judicial a sua requisição, quando necessária ao conjunto probatório da ação judicial.

O artigo 89 do Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 2217, de 2018, reza ser vedado ao médico *“Liberar cópias do prontuário sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente.”* Estatuindo ainda que *“quando requisitado judicialmente, o prontuário será encaminhado ao juízo requisitante”* e *“quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.”*



Por sua vez, a Resolução CFM nº 1.638, de 2002 define prontuário médico como *“o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.”* A definição de prontuário pode ser estendida para os demais prontuários da área da saúde, como odontologia, fisioterapia etc. Por isso deve-se preferir a expressão *prontuário do paciente* pela sua abrangência, quando o tema não se restringir tão somente a área médica.

A requisição judicial do prontuário médico está prevista no Código de Ética Médica. Os demais códigos de ética das profissões da saúde devem provavelmente repetir tal regra. A polêmica sempre se volta para as autoridades com poderes requisitórios, como o delegado de polícia e membro do Ministério Público. A questão é saber se essas duas autoridades estão investidas de poderes para requisitar diretamente prontuário do paciente, prescindindo de autorização judicial.

A autoridade policial, o delegado de polícia, nos termos do Código de Processo Penal, art. 6º, III, e da Lei nº 12.830, de 2013, tem poderes para requisitar documentos para a elucidação de infração penal, lembrando que tal autoridade também está vinculada ao sigilo profissional e de dados. Assim, tem sido entendido que o delegado de polícia tem poderes para requisitar prontuário médico de interesse da investigação policial, tanto que o tema foi objeto do Enunciado 13 do II Encontro Nacional de Delegados de Polícia sobre Aperfeiçoamento da Democracia e Direitos Humanos. A Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, também determina à autoridade policial o dever de colher todas as provas para o esclarecimento do fato, o que pode pressupor dados constantes de prontuário médico, dentre outros.

Desse modo, tem-se que ao delegado de polícia é conferido poderes requisitórios, o mesmo ocorrendo com membro do Ministério Público dadas as suas prerrogativas constitucionais dispostas no artigo 129. Dentre a ampla jurisprudência sobre o tema, citamos decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso assim decidiu em relação ao Ministério Público e a requisição de prontuário médico: *“os prontuários médicos dos pacientes são protegidos pelo sigilo profissional e o seu conteúdo a eles pertence, contudo, o sigilo não é absoluto, sendo admitida requisição pelo Ministério Público, com vistas a instruir procedimento investigativo ou ação penal. O interesse coletivo no caso, deve se sobrepor ao particular, sem que isso configure violação a direito constitucional assegurado, pois o direito de requerer insere-se nas prerrogativas do Ministério Público.”* (Decisão do TJ-MT – Apelação – 22.11.2009).

Nesse sentido, entendemos que além da autoridade judicial, também é conferido a delegado de polícia e a membro do Ministério Público poderes requisitórios para acesso aos dados constantes de prontuário do paciente assegurado, em todas as situações, o sigilo e a confidencialidade das informações obtidas, sob pena de cometimento de infração penal.

Campinas, 11 de maio de 2021

Lenir Santos  
Advogada – OAB 87807  
Instituto de Direito Sanitário Aplicado (IDISA)



08/05/2023 **Inscrições abertas para o GEADS - 2023**

20/12/2022 **O SUS na próxima década**

08/11/2022 **RECOMENDAÇÃO Nº 031, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.**

26/10/2022 **Compilação das Proposta de Saúde**

25/08/2022 **Nova Política de Financiamento do SUS**

25/08/2022 **Edital do Processo Seletivo 2023 - MESTRADO UNICAMP**

12/08/2022 **Agenda Saúde 2023 - Uma proposta para as Eleições**

01/08/2022 **Resultados das inscrições GEADS - 2º semestre de 2022**

27/05/2022 **Inscrições abertas para o GEADS - 2023**

26/04/2022 **Aplicabilidade aos municípios da Lei nº 14.124/2021, que dispõe sobre medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid- 19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.**

26/04/2022 **Prontuário de paciente falecido. Lei nº 13.787, de 2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente e demais regulamentos do Conselho Federal de Medicina (CFM).**

27/11/2021 **JUDICIALIZAÇÃO E SOCIEDADE: Ações para acesso à saúde pública de qualidade**

16/10/2021 **Conselhos de Saúde: considerações gerais sobre organização e funcionamento**

16/10/2021 **Aspectos gerais sobre conferências municipais de saúde**

22/05/2021 **Competência dos conselhos de saúde em relação e secretarias municipais de saúde**

17/05/2021 **PORTARIA GM/MS Nº 938, DE 10 DE MAIO DE 2021**

12/04/2021 **Sanitaristas enviaram à Procuradoria-Geral da República e ao Tribunal de Contas da União uma representação contra o Ministério da Saúde.**

31/03/2021 **Possibilidade legal de o município realizar contratação emergencial prevista na Lei nº 8.666, de 1993, bem como prorrogar contratos existentes, para atendimento da situação de emergência sanitária pela Covid-19. Necessidade de edição de novo decreto de calamidade pública para o ano de 2021**

31/03/2021 **Análise da procedência da Resolução SS nº 42/2021, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), que dispõe sobre a restituição ao erário estadual de recursos recebidos pelos municípios, repassados mediante transferência fundo a fundo, destinados ao enfrentamento da pandemia**

21/03/2021 **Carta aberta da Frente pela Vida e Conselhos de Saúde ao povo brasileiro**

Assinado por 1 pessoa: ISIEL DOMINGUES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/E2D5-834E-5D12-1A84> e informe o código E2D5-834E-5D12-1A84

